



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000435/2004-02
Recurso nº 340.114 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.557 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2010
Matéria ITR - Ex.: 2000
Recorrente FAZENDA BRUSQUE XINGU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

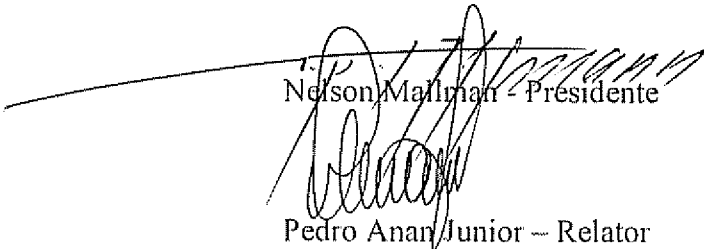
Exercício: 2000

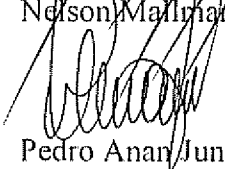
A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF Nº 41)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Pedro Anan Junior – Relator

EDITADO EM: 29 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte Fazenda Brusque Xingu Ltda. foi lavrado o Auto de Infração de fls.02/08, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Santa Terezinha do Para III", localizado no município de São Feliz do Xingu - PA, com área total de 10.648,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.594.184-2, no valor de R\$ 106.207,92 (cento e seis mil duzentos e sete reais e noventa e dois centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 259.566,95 (duzentos e cinquenta e nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos)

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 09, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

a) exclusão, indevida, da tributação de 119,6 ha de área de preservação permanente;

b) exclusão, indevida, de 8.518,4 ha de área de utilização limitada.

As exclusões indevidas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fls. 09, têm origem na falta de apresentação dos documentos que comprovem serem estas áreas não tributáveis pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 30/11/2004, a impugnação de fls. 22169, alegando, em síntese:

I- que "o lançamento não foi corretamente tipificado, eis que a citada Lei 10 165 de 27/12/2000, somente começou a vigorar a partir de sua publicação em 28/12/2000",

II que "o que ocorreu na verdade foi um erro na forma de prestar as informações na DITR, declarando-se áreas de preservação permanente como se fora de reserva legal",

III - que a exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA não possuiu amparo legal na data de ocorrência do fato gerador;

IV- que "a obrigação acessória de averbação da reserva legal não é o elemento condicionante da não tributação destas áreas",

V- transcreve decisão administrativa

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão da 1ª Turma da DRJ/REC nº 11-19.016, de 01/06/2007, às fls. 86/96, cuja síntese da decisão segue abaixo:

Assunto. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

P

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL COMPROVAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente

Lançamento Procedente

Devidamente cientificado dessa decisão em 19 de julho de 2007, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 17 de agosto de 2007, às fls. 101/111, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

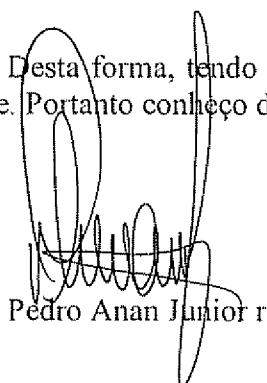
O presente lançamento se refere ao exercício de 2000, e trata-se de glosa de área de preservação permanente e reserva legal, tendo em vista o Recorrente não ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA.

No caso da reserva legal podemos verificar que ela foi devidamente averbada no registro de imóveis, conforme podemos verificar no docs. de fls. 46, portanto a discussão se restringe ao fato de ter ou não ADA.

Por se tratar de lançamento referente ao exercício de 2000, cujo fundamento é a não apresentação de ADA para poder se excluir da base de cálculo do ITR a área de preservação permanente, devemos aplicar a Súmula nº 41, deste respeitável Conselho:

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF Nº 41)”

Desta forma, tendo em vista a Súmula nº 41 do CARF, entendo que assiste razão a recorrente. Portanto conheço do recurso e no mérito dou provimento.



Pedro Anan Junior r



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10218.000435/2004-02

Recurso nº: 340.114

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.557.

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional